



FACNOPAR

FERNANDA DOS SANTOS NICOLINI

**ABANDONO AFETIVO INVERSO:
RESPONSABILIZAÇÃO DOS FILHOS PERANTE SEU
GENITOR**

Apucarana
2020

FERNANDA DOS SANTOS NICOLINI

**ABANDONO AFETIVO INVERSO:
RESPONSABILIZAÇÃO DOS FILHOS PERANTE SEU
GENITOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof^a. M^a. Danielle Regina Bartelli Vicentini.

FERNANDA DOS SANTOS NICOLINI

**ABANDONO AFETIVO INVERSO:
RESPONSABILIZAÇÃO DOS FILHOS PERANTE SEU GENITOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Orientadora M^a. Danielle Regina
Bartelli Vicentini
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de julho de 2020.

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIZAÇÃO DOS FILHOS
PERANTE SEU GENITOR¹**

**REVERSE EMOTIONAL ABANDONMENT: REVERSE AFFECTIVE
ABANDONMENT: ACCOUNTABILITY OF CHILDREN TO THEIR PARENTS²**

Fernanda dos Santos Nicolini³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 IDOSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PRINCÍPIOS QUE OS REGEM; 2.1 NOÇÕES JURÍDICAS, CULTURAL E SOCIAL DA PESSOA IDOSA; 2.2 DO ENVELHECIMENTO E A CRESCENTE DA POPULAÇÃO IDOSA; 2.3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PESSOA IDOSA; 3 ASPECTOS RELEVANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL; 3.1 CONCEITO; 3.2 CLASSIFICAÇÃO; 3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO FAMILIAR; 4 DO ABANDONO AFETIVO INVERSO; 4.1 DEFINIÇÃO DE ABANDONO AFETIVO; 4.2 AFETO COMO VALOR JURÍDICO; 4.3 ANÁLISE DE DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE ABANDONO AFETIVO; 4.4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL; 4.4.1 Posicionamento Favorável; 4.4.2 Posicionamento Contrário; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

RESUMO: O referido artigo discute a possibilidade de indenização por danos morais de filhos que deixam seus pais idosos sem o devido amparo na velhice, o chamado, “abandono afetivo inverso”, nomenclatura essa advinda por analogia, já que o comum nos tribunais tem sido o abandono afetivo, onde pais abandonam seus filhos afetivamente. Visto ainda que no país não existe legislação específica a respeito do tema, igualmente, tem o idoso seu direito resguardado pela Constituição Federal de 1988, Estatuto do Idoso. Dando enfoque aos princípios base da dignidade da pessoa humana, solidariedade e o da afetividade. Na problematização têm-se alguns pontos discutíveis, onde, no abandono afetivo do genitor para com seus filhos, há o entendimento de responsabilidade civil e que tal é passível de indenização, mas e o inverso dessa situação? Quando são os filhos que deixam de amparar seus genitores na velhice, ou em casos de enfermidade, há o que indenizar? E se esse idoso foi um pai ausente, abusador, em tese teria o filho de amparar o pai no fim de sua vida? Será justo fazer este filho passar por um processo que lhe traga lembranças de uma infância marcada por traumas físicos e psicológicos? Teria o afeto, e aqui entende-se os mais variados tipos inclusive o “amor”, um valor jurídico? Quanto à metodologia utilizou-se o referencial teórico

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof.^a M^a. Danielle Regina Bartelli Vicentini.

² Undergraduate Final Project presented as a partial requirement for obtaining a Bachelor of Law degree, from the Law Course of Faculdade do Norte Novo de Apucarana- FACNOPAR. Orientation by Prof.^a Ms. Danielle Regina Bartelli Vicentini.

³ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. Email para contato: nicolinifernanda@hotmail.com.

neoconstitucionalismo, o método hipotético-dedutivo e os métodos auxiliar comparativo e histórico. As técnicas de pesquisa foram as documentais e as revisões bibliográficas.

PALAVRAS- CHAVES: Idoso. Direito de família. Abandono afetivo inverso. Responsabilidade civil.

ABSTRACT: *This article discusses the possibility of indemnification for moral damages of son Who leave their elderly parentes without Du support in the old age, the so-called “reverse affective abandonment”, this nomenclature by analogy, since the common thing in courts has been affective abandonment, where parents abandon their sons emotionally. Since in the country there is no specific legislation on the subject, the elderly also have their rights protected by the Federal Constitution of 1988, Statute of the Elderly. Giving focus on the basic principles of human dignity, solidarity and that of affectivity. In the problematization there are some debatable points, where, in the parent's affective abandonment towards their sons, there is an understanding of civil liability and that this is subject to indemnity, but the reverse this situation? When son stop supporting their parents in old age, or in cases of illness, is there anything to compensate? It would have affection, and here would you understand the most varied types including “love”, a legal value? As for the methodology, the theoretical framework of neoconstitutionalism was used, hypothetical-deductive method and auxiliary comparative and historical methods. At research techniques were documentary and bibliographic reviews.*

KEYWORDS: *Elderly. Family Law. Reverse emotional abandonment. Civil liability.*

1 INTRODUÇÃO

O referido estudo científico trata a respeito de um nova colocação no âmbito jurisprudencial, o abandono afetivo inverso. Visa que o abandono afetivo ocorre na medida que os familiares deixam de fornecer necessidades básicas para uma vida digna, bem como, a ausência de afeto em uma fase na qual esses pais mais precisam de atenção.

O conceito de família atualmente é outro que se modificou com o passar dos anos e com a realidade existente, tendo em consideração família nomeadas de variadas formas, de modo que para ser família na atualidade não precisa ter laços sanguíneos, basta apenas que se desenvolvam laços de afeto, carinho e respeito. Essas mudanças geram modificações no interior da base familiar, além

de sua organização e no surgimento de novos problemas, tanto no âmbito jurídico, quanto no âmbito social em relação a convivência, não aceitação e constrangimentos nas mais diversificadas situações.

É de conhecimento amplo que na atualidade vivida o aumento de pessoas idosas na sociedade de modo global se mostra perceptível. Demonstra-se em exemplo o Brasil, que vem passando por uma inversão na pirâmide demográfica populacional. Ocasionado pelo fato de hoje em dia se ter um aumento na expectativa de vida, em consequência dos avanços da medicina aliados a qualidade de vida da população. No qual infelizmente o idoso é muitas vezes visto como um peso para sociedade e para suas famílias, e, em virtude disso o número de casos de abandono destes vem em igual crescente progressiva.

Nessa conjuntura é sabido que o idoso já possui parte de seus direitos assegurados no Estatuto do Idoso, pela própria Constituição Federal de 1988, em leis assistenciais e no próprio Código Civil Brasileiro.

Busca-se questionar então na problematização alguns pontos. Dado que no abandono afetivo do genitor para com seus filhos, há o entendimento de responsabilidade civil e que tal é passível de indenização, mas e o inverso dessa situação? Quando são os filhos que deixam de amparar seus pais na velhice, ou em casos de enfermidade, que muitas das quais impossibilita o idoso de discernir sobre seus atos, ou seja, quando estes mais precisam, há o que indenizar? Teria o afeto, e aqui entendesse os mais variados tipos inclusive o “amor”, um valor jurídico? Por outro lado, é importante colocar um outro ponto que pode vir a ocorrer em casos de abandono afetivo inverso, só que com um olhar voltado ao que filhos passaram com estes genitores na infância, no qual esse provedor foi um pai ausente, abusador, que deixa de dar carinho e afeto e passa a causar na criança dor, angústia e transtornos em seu desenvolvimento posterior como adulto na sociedade. Fica o questionamento, teria esse filho de amparar o pai no fim de sua vida? Será justo fazer este passar por um processo que lhe traga lembranças de uma infância marcada por traumas físicos e psicológicos?

A pesquisa coloca o ponto central voltado a estudar proteção de anciões no âmbito familiar, especificamente na relação dos descendentes para com seus ascendentes. O fato é que, o abandono desses idosos em abrigos específicos,

ou no seu próprio lar ocorre, e isso que deve ser abordado durante o desenvolvimento da pesquisa, vezes causado por filhos que apenas negligenciam cuidados com seu ente, outras vezes pelo fato de não querer cuidar daquele que em claras palavras, não foram pais.

Concerne em um assunto de relevância social devido ao fato das pessoas se identificarem com o tipo de situação pontuda. Se torna fundamental para a sociedade se manter informada, tendo em vista ser um problema global, e pode estar presente em qualquer âmbito familiar.

Acresce que, o método de pesquisa será o hipotético-dedutivo, e serão desenvolvidas hipóteses nas quais possíveis presunções serão feitas a respeito ao abandono sofrido.

No primeiro capítulo, será explanado como a Constituição protege e ampara o ancião a respeito de sua dignidade e seu bem-estar e princípios que os norteiam. Além da discussão histórica, jurídica e por fim sobre o aumento populacional desta categoria e como está o processo de envelhecimento atualmente.

Por conseguinte, no segundo capítulo destacam-se aspectos importantes sobre a responsabilidade civil. Aspirando trazer o histórico e a evolução dentro do direito brasileiro, e por ponto principal a aplicação dessa responsabilidade no âmbito do direito de família em casos de abandono afetivo.

Enfim o terceiro e último capítulo visa mostrar o abandono afetivo, suas características e como o poder judiciário vem analisando casos a respeito do tema abordado. Analisar ainda projetos e lacunas encontradas no ordenamento, e a possibilidade de serem efetivamente ativas ao sistema

2 IDOSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PRINCÍPIOS QUE OS REGEM

É preciso se estabelecer um entendimento a respeito do tema abordado, e de seus mecanismos empregados, como os princípios bases da Constituição Federal de 1988 e outros advindos do direito de família, que por vez produzirá o esclarecimento da abordagem do referido artigo apresentado, demais, a evolução histórica do idoso.

No que toca a respeito deste assunto será, contudo, explanado uma breve consideração ao histórico do idoso no decorrer do tempo e de diferentes povos, onde os “velhos” eram considerados pessoas sábias que por chegar a uma elevada idade era tido com importância e respeito.

Pra os autores Daniela de Lemos, Fernanda Palhares, João Paulo Pinheiro e Thaís Landenberger, ancião era visto com privilégios e colocado em um patamar de longevidade e sabedoria acima dos demais cidadãos, assim expõe:

Em sociedades antigas o ancião era visto com uma aura de privilégio sobrenatural que lhe concedia uma vida longa e como resultado, este ocupava um lugar primordial, onde a longevidade se associava com a sabedoria e a experiência. Assim era nas sociedades orientais, principalmente na China e Japão. Nas culturas Incas e Astecas, a população anciã era tratada com muita consideração. A atenção a esta população era vista como responsabilidade pública. Os antigos Hebreus também se destacavam pela importância que davam a seus anciões, que, em épocas de nomadismo eram considerados os chefes naturais dos povos que eram consultados quando necessário. Na cultura hebraica [...] Uma vida longa era vista mais como uma benção do que como uma carga, e esta benção é vista nos patriarcas bíblicos. [...] No século XVIII, o idoso era tido como patrimônio e não encargo.⁴

Nota-se então que alcançar a velhice era considerada uma honra e não um incômodo no qual resultava-se em um atraso produtivo ou de convivência.

Porém com a chegada da Revolução Industrial o que fica é uma inversão de valores, em vez da veneração, decorre-se julgar a pessoa pela capacidade de produzir e não pela sua experiência. Onde ainda para os autores Lemos, Palhares, Pinheiro e Landenberger “a humanidade atualmente é marcada pela qualificação do potencial da juventude em detrimento da velhice estabelecida por improdutividade e decadência.”⁵

Já no tocante a Constituição Federal de 1988 assegura o respeito ao idoso em relação a garantias, deveres e aplicação dos mesmos pelos familiares e sociedade.

⁴ LEMOS, Daniela; PALHARES, Fernanda; PINHEIRO, João Paulo; Landenberger, Thaís. **Velhice**. O envelhecimento populacional é um fenômeno novo na humanidade. Artigo Científico apresentado pela Universalidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: www.ufrgs.br/psicosubjetivacaotempovelhice-texto.html. Acesso em: 14 jun. 2020.

⁵ LEMOS, Daniela; PALHARES, Fernanda; PINHEIRO, João Paulo; Landenberger, Thaís. **Velhice**: O envelhecimento populacional é um fenômeno novo na humanidade. Artigo Científico apresentado pela Universalidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: www.ufrgs.br/psicosubjetivacaotempovelhice-texto.html. Acesso em: 14 jun. 2020.

Tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 é a suprema das leis do ordenamento jurídico brasileiro existente, tem-se que o idoso e o processo de envelhecimento são tratados de maneira superficial por ela. Ao fim do artigo 229 é colocado pelo legislador que diz que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”⁶ Sendo esse artigo o mais considerável a respeito do tema abordado.

No entanto o que fica em evidência são princípios que a Constituição norteia, sendo o da dignidade da pessoa humana; da solidariedade e o da afetividade. Apresentando força de lei válida em todo território nacional por advir de norma superior, além do mais são os princípios bases usados no Direito de Família quando a questão se trata de genitores e seu processo advindo da maturidade.

Considerando-se que qualquer princípio norteador do sistema jurídico pátrio parte de um princípio base que é o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal.

Para Rolf Madaleno a dignidade da pessoa humana está ligada a proteção de direitos pertinentes e essenciais do ser humano. Tal como destaca:

O Estatuto do Idoso regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, sendo destinatários, com prioridade e imediata aplicação, de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se lhes todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.⁷

Para efeitos desse princípio tem-se que promover essa dignidade através de condutas ativas, assegurando o mínimo existencial para cada ser humano, devendo partir do Estado e de parte da família desses anciões.

Assim para o autor Carlos Roberto Gonçalves o ramo do direito mais humano existente no ordenamento é o do direito de família, em virtude disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões é imperativo pensar que o Direito de Família na atualidade vivida tem o apoio dos Direitos Humanos, tal qual está relacionado à noção de cidadania. A dignidade humana constitui,

⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 47.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, edições Câmara, 2015. p. 65.

⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.100.

assim, base da comunidade familiar, assegurando a evolução e a realização de todos os seus integrantes.⁸

Já outro princípio destacado no referido trabalho é o da solidariedade, neste caso mais específico a solidariedade familiar que se baseia no preceito constitucional da solidariedade social.

Para a autora Sônia Yuriko Kanashiro Tanaka, a solidariedade familiar vem ligada a aspectos propagadores do direito e de fatores de empatia e convivência, de âmbito familiar. Explanando em sua obra:

[...] a solidariedade familiar é fato e direito. No plano fático, as pessoas convivem em família porque compartilham afetos e responsabilidades. No plano jurídico, a solidariedade impõe definição de direitos e deveres jurídicos, que atinge a órbita infraconstitucional como o Código Civil de 2002, o Estatuto do Idoso e outras legislações relativas ao direito de família.⁹

A solidariedade familiar desenvolve-se no âmbito do direito de família só que em questões corriqueiras como o envolvimento de cônjuges e companheiros, no que diz respeito a questões assistenciais de cunho moral e material. Mas estudos relativos ao chamado cuidado como valor jurídico, que teria apontado como principal personagem as pessoas vulneráveis, como a criança e o idoso, também podem receber a aplicação deste princípio base, mostrando mais uma vez que o Direito está em constante transformação e adaptação.¹⁰ Destaca a autora Ana Carolina Carpes Madaleno.

Por fim, o princípio da afetividade seria aquele que rege as relações de família já que diz respeito não só a ligação entre seus membros, mas também à qualidade dessas relações. De modo que esse se funde como o princípio base da dignidade da pessoa humana trazido na lei suprema.

De acordo com Ralf Madaleno “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.”¹¹

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. Direito civil brasileiro. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 6. p. 21-22.

⁹ TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro. **Direito constitucional**. Coordenadora. São Paulo: Atlas, 2015. p. 660.

¹⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 157.

¹¹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 99.

Já o doutrinador Paulo Lôbo, diz que esse princípio funde-se com o da convivência familiar e o da igualdade entre cônjuges e filhos, fazendo ressaltar a natureza cultural e não unicamente a biológica de família.

A concepção contemporânea da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino, portanto imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares.¹²

A afetividade é um princípio que está ligado ao íntimo, a algo impalpável, de difícil compreensão e de julgamento. Porém deve ser levado em conta pela sociedade que vive em constante transformação e que faz o desuso de tais regras, fazendo com que a Constituição Federal seja aplicada como garantia.

2.1 NOÇÕES JURÍDICAS, CULTURAL E SOCIAL DA PESSOA IDOSA

A concepção hoje existente do Estatuto do Idoso-Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, representa uma conquista para a classe, e para a sociedade. Tal lei firma direitos trazidos pela Constituição, Declaração dos Direitos Humanos, Política Nacional do Idoso e o Plano Internacional para o Envelhecimento. Descreve-se basicamente como conjunto de garantias que o idoso apresenta a seu favor, mas que sistematicamente não começou com o Estatuto do Idoso e por isso, é preciso ter a compreensão de como foi estabelecida essa forma de Estado Democrático de Direito no Brasil.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho o ancião conquistou o merecimento de um tratamento respeitoso e preferencial ao decorrer dos tempos, sendo esses genitores inconfundíveis na relação de família.

A devida reverência a todos aqueles que sobreviveram às batalhas da vida e, agora, encontram menos vigor em seus corpos físicos é um imperativo de justiça e uma decorrência necessária do princípio geral da proteção à dignidade da pessoa humana, bem como, em especial, do princípio da solidariedade social.¹³

¹² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 70-71.

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 6. p. 105-106.

Com esse aspecto é notável que a mudança no tratamento ao idoso, no Brasil, se mostra extremamente precisa e imediata.

A Carta Magna de 1988 ressalta em sua publicação o fundamento a dignidade da pessoa, exposto no artigo 1º, III, em conjunto do artigo 230 desta mesma publicação que o envelhecimento é um direito digno. À vista disto existe uma obrigação entre a família, à sociedade e o Estado de transmitir amparo a estes genitores.

Destaca o dizer do autor Roberto Senise Lisboa em relação à tese de que cabe a estas entidades zelar os anciões:

Não é só a família na qual o idoso se encontra integrado que deve lhe prestar os meios necessários para a satisfação dos seus interesses. Incumbe ao poder público, em face da Política Nacional de proteção, adotar um conjunto de medidas estratégicas a fim de que esse desiderato seja alcançado.¹⁴

Para os autores Daizy Valmorbida Stepansky; Waldir Macieira da Costa Filho e Neusa Pivatto Muller, outorgando a estes prestadores vinculados o dever de garantir a participação dos idosos na comunidade, imprimindo sua dignidade e bem-estar, guardando o direito à vida.¹⁵ A legislação tem por objetivo alcançar os direitos e assegurar ao idoso que sejam obedecidas as medidas impostas.

Para Pedro Lenza, no que diz respeito os princípios da solidariedade e o da proteção, é de incumbência do Estado, da família e da sociedade, resguardar as pessoas idosas, fazendo com que estas sejam acolhidas pela coletividade. Ante isso ter sua dignidade e saúde defendidas e garantir-lhes o direito à vida.¹⁶

No que enfatiza a autora Tanaka, a manutenção dos laços familiares com o seu genitor deve ser entendida sempre como regra, fixado pela Constituição Federal, possibilitando o respeito à intimidade e os costumes diários

¹⁴ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p 239.

¹⁵ VALMORBIDA STEPANSKY, Daizy; FILHO Waldir Macieira da Costa; MULLER Neusa Pivatto. **Estatuto do Idoso**. Dignidade humana como foco. Org. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. p. 102-103. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/pessoa-idosa/estatuto-do-idoso-dignidade-humana-em-foco-eleitoral>. Acesso em: 26 fev. 2020.

¹⁶ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1540.

do idoso. Ocorrendo o contrário disso terá a exceção, internação em asilos, casas lar, casas especializadas em repouso.¹⁷

O que em uma primeira percepção não parece ser algo desagradável, mas o afastamento de suas proles, ou, por quem os têm como família, pode alterar a vida desses anciões no que diz respeito ao emocional, ao psicológico, a própria saúde física fazendo estes caírem ao acaso e perderem sua personalidade.

2.2 DO ENVELHECIMENTO E A CRESCENTE DA POPULAÇÃO IDOSA

Envelhecer é sinônimo de ter vivido, ter um passado para contar, de pertencer à história, ter sido o zelador de alguém. Nota-se então que envelhecer seja um direito pertinente da pessoa, de maneira que o envelhecimento esteja imposto como um direito intransponível.¹⁸ Isso de acordo com os autores Fábio Tavares Sobreira e Carlos Afonso Gonçalves da Silva.

Em nosso ordenamento jurídico, no referido artigo 8º da Lei 10.741 de 01 outubro de 2003, que traz em seu conteúdo que “O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social”¹⁹, e que o Estado por meio de execuções de políticas sociais de cunho público possa fazer com que haja um envelhecimento saudável e em circunstâncias que garanta a sua dignidade.

Pesquisa trazida pelo IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, em 1940, de cada mil pessoas que chegaram os 65 anos de idade, 259 atingirão os 80 anos ou mais. Já em 2017, de cada mil idosos que chegaram aos 65 anos, 632 faria 80 anos. Ou seja, as expectativas de vida ao atingir a idade de 80 anos, em 2017, foram matematicamente superiores às de 1940.²⁰

¹⁷ TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro. **Direito constitucional**. Coordenadora. São Paulo: Atlas, 2015. p. 667-668.

¹⁸ SOBREIRA Fábio Tavares; SILVA, Carlos Afonso Gonçalves da. **Direito constitucional e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 207.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 25 mar.2020.

²⁰ IBGE. **Em 2017, expectativa de vida era de 76 anos**. Editora: Estatísticas Sociais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23200-em-2017-expectativa-de-vida-era-de-76-anos>. Acesso em: 03 mar. 2020.

Conforme considerações feitas pela autora Tanaka, em meio ao melhoramento nas condições de vida existentes pela transformação ambiental, cultural, social, o avanço na medicina em tratamentos de doenças, associado ao planejamento familiar, são fatores que vem proporcionando a intensificação da população idosa no país.

[...] o aumento da expectativa de vida, faz hoje do Brasil não mais um País de jovens, mas um País onde a população caminha a passos largos para a velhice. O IBGE estima que em 2025 o Brasil terá 22 milhões de idosos, sendo então considerado o sexto país em população idosa do mundo.²¹

Essa população não pode ser deixada à margem da sociedade, com total desprezo aos direitos inerentes que possuem.

De modo visível que o envelhecimento vem a crescer com o decorrer das décadas. O Direito como ciência que é aplicável a socorrer os que dela necessitam e se modificar conforme as mudanças existentes dos novos tempos, procurando regulamentar, a intervir e efetivar os direitos das pessoas mais velhas, atuando de maneira abstrata provendo no processamento de leis, quanto no caso concreto.

Destaca-se o pensamento do autor Paulo Roberto Barbosa Ramos “Até hoje a velhice é associada à experiência. Poucas pessoas não fazem essa ligação imediata.”²² Contudo se tem que o envelhecimento é um fator natural do ser humano, se tornando um fato irremediável. Tem-se que o direito versa a regulamentar as mais diversas particularidades do ser humano, não seria ele oponente a tratar também do envelhecimento.

Ante o exposto sobre o crescimento populacional do segmento idoso e do aumento de número de anos que está se alcançando, é conveniente hoje pensar e analisar a velhice, não como o fim da vida, mas sim como uma nova etapa a ser vivida. Respeitar, dedicar de tempo e afeto para com aquele que

²¹ TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro. **Direito constitucional**. Coordenadora. São Paulo: Atlas, 2015. p. 667.

²² RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **O Cenário do Envelhecimento Populacional e o Significado do Estatuto do Idoso na Construção da Cidadania**. Org. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. p. 18. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/pessoa-idosa/estatuto-do-idoso-dignidade-humana-em-foco-eleitoral>. Acesso em: 25 mar. 2020.

dedicou sua vida a alguém, e nessa fase precisa não de caridade ou compadecimento, mas de alguém que o olhe com admiração e gentileza.

2.3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PESSOA IDOSA

É preciso ter o conhecimento de leis existentes sobre idoso, e sobre sua trajetória no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em tese alguns conceitos, atribuições históricas, direitos e garantias e sua melhor condição de convivência na sociedade.

Para tanto o termo “idoso” é definido em diversificados instrumentos de lei. O Estatuto do Idoso- Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, explana em seu artigo 1º, que são assegurados os direitos pertencentes nesta lei a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Com o surgimento do Estatuto do Idoso para o doutrinador Sobreira “é dever de toda a comunidade o acolhimento e a proteção do idoso que se encontre desamparado, sem família, ou mesmo que esteja sem condições mínimas de sobrevivência e subsistência.”²³

Tem-se que a obrigatoriedade de assistência ao ancião deixa a esfera emocional e passa a ser um assunto de direito, vigente pelo Estatuto do Idoso, a todos, naquilo que tratar da proteção, de ameaças ou descumprimento desses direitos.

A Política Nacional do Idoso- Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, em seu artigo 2º, considera idosa a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade, fazendo garantir seus direitos sociais, criando meios que garantam sua autonomia, para que sejam inclusos efetivamente na sociedade.

A Constituição, suprema das leis, em seu capítulo VII trata dentre outras categorias, o idoso, em seu artigo 230 elenca que aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é assegurado de forma gratuita o uso do transporte coletivo urbano.

Para Renata Maria Alves de Oliveira e Silva essa garantia que o Poder Público tem obrigação de prestar vem como forma de oferecer igualdade social

²³ SOBREIRA Fábio Tavares; SILVA, Carlos Afonso Gonçalves da. **Direito constitucional e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013. p .207.

a todos, especificamente, aos menos favorecidos. Fazendo-se perceber uma trilogia composta pelo Estado, sociedade e entes familiares que sustenta os anciões em seus direitos e deveres²⁴.

Ainda convém lembrar que na lei suprema em seu artigo 203, incisos I e V é garantida a assistência social ainda que sem ter contribuído a seguridade social, com objetivo de proteção a velhice; e o benefício mensal de um salário mínimo à pessoa idosa que possam comprovar não ter meios de prover seu próprio sustento ou de receber de sua família.²⁵

Nesse contexto, é possível perceber que o Estatuto do Idoso constitui em importante ferramenta para a implementação e materialização das garantias e direitos dos idosos. No entanto, ele por si só não tem o poder de acabar com as desigualdades existentes e conferir os direitos fundamentais ao idoso. É necessário que a Constituição Federal entre em ação para que a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais sejam conferidos à pessoa, de fato.

3 ASPECTOS RELEVANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No cotidiano de forma ampla é comum a existência de conflitos, onde, muitas vezes o direito entra como forma de amparo para remediar e dar soluções à lide. Tendo então que grande parte das questões judiciais gira, hoje, em torno da responsabilidade civil.

Não sendo diferente a existência desses no âmbito familiar, por tanto neste capítulo será abordado aspectos da responsabilidade civil, seu conceito, classificação e o mais relevante para a pesquisa realizada como se dá à aplicação da responsabilidade civil no direito de família.

3.1 CONCEITUAÇÃO

²⁴ SILVA, Renata Maria Alves de Oliveira e. **O idoso no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navegandi, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63728/o-idoso-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em: 23 mar. 2020.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 47. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, edições Câmara, 2015. p.59.

A responsabilidade civil em relação histórica do direito revela longa evolução, onde a humanidade precisou passar por vários estágios até chegar a atual realidade. No qual o autor Paulo Nader destaca: “O grau de compreensão da dignidade humana ampliou o âmbito de proteção da pessoa, tornando suscetível de reparações judiciais qualquer tipo de lesão, seja física, moral ou patrimonial.”²⁶

O referido caput do artigo 927, do Código Civil de 2002, elenca em seu texto “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”²⁷.

A lei pressupõe três elementos básicos para que haja responsabilidade civil: dano a outra pessoa; prática de ato ilícito e o nexó de causalidade entre a conduta e o dano a outra parte. Dispondo ato ilícito definido no artigo 186, da Lei Civil “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”²⁸

Já para Gonçalves, a responsabilidade civil é um problema social, descrevendo:

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social. O dano, ou prejuízo, que acarreta a responsabilidade não é apenas o material. O direito não deve deixar sem proteção às vítimas de ofensas morais.²⁹

No campo da responsabilidade civil é fundamental verificar sobre o prejuízo vivenciado pela vítima, na condição de ser ou não reparado por aquele que tenha causado. E caso encaixe, em que condições e de que maneira deve ser indenizado.

²⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, parte geral. 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1. p. 270.

²⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 27 mar. 2020.

²⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 27 mar. 2020.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: esquematizado responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 43.

Com relação ainda considerações feitas pelo doutrinador Flávio Tartuce na atualidade quando fala em responsabilidade analisa se a culpa ou não, devendo levar em conta ainda a culpa em sentido amplo ou a culpa genérica (culpa lato sensu), que engloba o dolo e a culpa estrita (stricto sensu).

Assim:

O dolo constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem. Trata-se da ação ou omissão voluntária [...] A culpa pode ser conceituada como o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico, que acaba sendo violado por outro tipo de conduta.³⁰

Em síntese a atividade prejudicial pode acarretar prejuízos materiais e morais, portanto, a fim de retomar o equilíbrio harmônico social o autor do dano deve reparar o mal causado.

3.2 CLASSIFICAÇÃO

Doutrinas utilizadas em consonância no sistema brasileiro vigente, tem que a responsabilidade civil pode ser classificada de modo subjetiva e objetiva.

Gagliano e Pamplona Filho discorrem que a responsabilidade civil subjetiva é aquela surgida de um dano causado em razão de ato doloso ou culposo. Essa culpa, por ter origem civil caracterizará quando o causador atuar em negligência ou imprudência³¹. E para a objetiva desconsidera o elemento culpa. Essa teoria visa à mera questão de reparação de danos, exercida pelo agente causador.

Para Sérgio Cavalieri Filho pode-se afirmar, portanto, que a teoria da responsabilidade civil encontra-se fundada a quatro pressupostos. Ação e omissão (atividade humana); culpa (dolo); dano (material ou moral); e o nexo de causalidade. Chamando estas hipóteses de responsabilidade subjetiva, se tem que:

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode

³⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 2. p. 388-389.

³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v.3. p. 65 -67.

ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber: a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”; b) nexos causal, que vem expresso no verbo causar; e c) dano, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”. Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem.³²

Ainda para Cavalieri Filho, fazendo oposição à cláusula geral da subjetiva, a Lei Civil sancionou três cláusulas gerais da objetiva, a saber:

A primeira se faz presente no art. 927 combinado com art. 187: que define o abuso do direito como ato ilícito, abuso esse que ocorre sempre que o direito for exercido com excesso manifesto aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. [...] A segunda cláusula geral de responsabilidade objetiva está no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que diz: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. [...] A terceira cláusula geral de responsabilidade objetiva do Código Civil está no seu art. 931: Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.³³

Finalizando com Álvaro Villaça Azevedo, que reforça a ideia expondo em sua obra que a responsabilidade é trazida em duas categorias a pura e a impura. A impura tem como essência, a culpa de terceiro, que fica vinculado a indenizar o que sofreu prejuízo. Já a pura acarreta compensação pecuniária, ainda que a culpa inexistir de qualquer dos envolvidos na lide.³⁴

Portanto tem que a responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito cometido por um causador, em decorrência da violação de algum direito

³² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 31.

³³ *Ibidem*, p. 6.

³⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 230.

essencial do ser humano. Segurando a finalidade de tornar a vítima ileso do dano a si causado, não importando qual ato foi violado.

3.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO FAMILIAR

Foram destacadas nos subtítulos anteriores características próprias da responsabilidade civil, seus pressupostos e brevemente sua evolução na história. Em virtude disso resulta a pesquisa trazer como é aplicada a responsabilidade civil no direito de família.

Família é a origem da sociedade, possui larga importância para a ordem jurídica e social, ainda destaca-se para as relações que afetam as pessoas na ordem individual.

A família é à origem da sociedade, todas as famílias fazem parte da comunidade social e política do Estado, o qual, com o objetivo de se fortalecer enquanto instituição política proporciona à família proteção especial, amparando e aprimorando este instituto.³⁵

Para Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa o direito de família tem afunilado cada vez mais suas relações com a responsabilidade civil, passando a ser vista como uma responsabilidade contemporânea, onde:

A Responsabilidade Civil abandonou, como se sabe, o perfil exclusivamente patrimonial para se abrir ao que já foi chamado de oceano da existencialidade. O dano moral, tratado no Brasil como figura unitária que abarca todas as numerosas modalidades de lesão a interesses existenciais, libertou a Responsabilidade Civil das amarras da patrimonialidade, inaugurando um novo e imenso terreno de aplicação, com consequências não meramente quantitativas, mas também qualitativas.³⁶

³⁵ COLISSI, Júlia Germano. **Responsabilidade civil e relações familiares**: dever de indenizar decorrente do abandono afetivo paterno-filial. Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Capão da Canoa, 2018. p. 41. Disponível em:

<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2213/1/J%C3%BAlia%20Germano%20Colissi.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

³⁶ ROLF, Madaleno; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 32.

Contudo esses novos problemas existentes na relação familiar, exige remédios eficientes que deem conta da proteção assegurada pelo Direito de Família e pelo Código Civil onde exatamente o caminho de ambos une-se.

A Constituição Federal em seu texto de lei artigo 226, §8º destaca também sua proteção à família e suas relações pertinentes. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”³⁷

A Constituição ampara aquilo que fere, afronta ou viola a dignidade humana, portanto, atos ilegais como deixar de socorrer, menosprezar, agredir, expor o ente a vexames, atos que ofendam a honra de parceiros, filhos e genitores. Caberá à Lei civil ser introduzida como forma de controlar o mal causado. Destaca Dimas Messias Carvalho.³⁸

Em tese, o descendente que abandona seu genitor na velhice, causa a este um sofrimento físico e psíquico, humilhação e descaso, visando à configuração de danos morais. Onde o descumprimento do princípio da dignidade do ancião mencionado anteriormente, faz nascer à obrigação de reparação do dano sofrido em virtude da inversão do abandono afetivo.³⁹ Menciona a autora Larissa Mendes Pereira.

Elenca ainda Carvalho, que a responsabilidade nas relações familiares é um tema novo, que desperta olhares e estudos a seu respeito, podendo existir em atos ilegais absolutos e atos ilegais específicos:

A responsabilidade civil nas relações familiares pode ocorrer tanto pelo ato ilícito absoluto, que ocorre em quaisquer circunstâncias da vida civil como agressões físicas, danos patrimoniais, estéticos, ofensas à honra, quanto pelo ato ilícito específico, ocorridos em razão de descumprimento de deveres ou por abusos de direitos no direito de família, como o genitor deixar de fornecer alimentos aos filhos, de cuidar dos pais idosos, de faltar com o dever de solidariedade com os cônjuges ou companheiros e parentes, entre outros.⁴⁰

³⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 47.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, edições Câmara, 2015. p. 64.

³⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 143.

³⁹ PEREIRA, Larissa Mendes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos para com os pais idosos**. Faculdade do Norte Novo de Apucarana- FACNOPAR. Apucarana, 2018. p. 24.

⁴⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 144-145.

Dado o exposto tem que o abandono na esfera jurídica é um ato pelo qual um ente de forma negligente renúncia seu familiar causando consequências jurídicas, ficando posteriormente provado tal ato a sanar aquele que veio a sofrer o dano.

4 DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Do levantamento contemplado acima, possível se faz a compreensão do que este artigo pretende como objetivo central, que é de como valorar o afeto no âmbito jurídico em casos de abandono afetivo do filho para com seu genitor em idade avançada.

Para Madaleno o ancião tem sua tutela jurídica dos alimentos como fundamental importância para a sua integral proteção, não apenas no resguardo da vida, com seu sustento orgânico e material, mas, acima de tudo, no fornecimento de uma vida digna e ileza de qualquer forma de constrangimento ou repressão, Versando assim:

[...] sendo elementar para o idoso ser amparado com absoluta efetividade jurídica na sua velhice, porque tem menor expectativa de vida e não dispõe de tempo, nem de condições físicas e mentais para se envolver com morosas pendengas judiciais.⁴¹

Frisando ainda sobre o tema, consta que o verbete “inverso” no âmbito do abandono corresponde sobre as avessas do afeto paterno-filial. Isso representa que o valor jurídico fixa de maneira igualitária aos atribuídos no dever filial, conferido aos deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição, artigo este já versado no capítulo anterior deste trabalho.⁴²

Segundo o desembargador e diretor nacional do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, Jones Figueirêdo Alves, estabelece abandono afetivo inverso, como sendo:

⁴¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 81.

⁴² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 35.

[...] a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.⁴³

Por isso busca-se a mudança na concepção de responsabilidade, torná-la mais objetiva e principalmente incluir no âmbito de proteção aqueles sujeitos à vulnerabilidade.

4.1 DEFINIÇÃO DE ABANDONO AFETIVO

Em primeiro plano as doutrinas e jurisprudências brasileiras definem que o abandono afetivo acontece diante do pai que abandona o filho. Está expressão, atenta para o fato daqueles pais que não convivem juntos, e, um dos genitores contenta-se em pagar alimentos ao filho, privando-o de sua companhia⁴⁴, relata Paulo Lôbo. Onde ainda destaca que a questão é relevante, levando em conta a natureza dos deveres do pai para com o filho, onde a afetividade tem natureza laica do Estado de Direito, que não pode obrigar o amor ou afeto às pessoas.

O autor Azevedo em um trecho de sua obra diz que o amor não é algo obrigável, mas o dever de cuidado diante da prole sim, enfatizando:

Os pais não são obrigados a amar seus filhos, mas a cuidar deles, material e imaterialmente. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, exige esse respeito devido à pessoa. Os direitos e deveres da personalidade devem ser cumpridos, para que se valorize a pessoa com a dignidade necessária no convívio social.⁴⁵

A paternidade é algo fundamental, pois a estruturação psíquica e emocional de uma criança ou jovem é extraída do convívio da relação destes com seus pais.

⁴³ ALVES, Jonas Figueirêdo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Entrevista concedida a Revista do IBDFAM. 16 junho 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 09 maio 2020.

⁴⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 301.

⁴⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**. Curso de direito civil. São Paulo: Atlas, 2013. p. 247.

Já para Carvalho, “não é o caso, todavia, de obrigar alguém a amar, sentimento humano e interno, inapreensível pelo direito por sua subjetividade, mas cumprir o dever objetivo de cuidar.”⁴⁶ Inclusive já se tem reconhecimento pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de dano moral por abandono afetivo, mesmo sendo efetuado o pagamento de pensão alimentícia, diferenciando o amor do dever de cuidados.

Por conseguinte menciona-se uma fala do doutrinador Paulo Lôbo, resultando o abandono afetivo, como:

[...] o abandono afetivo nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na Constituição e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Melhor seria que fosse denominado “inadimplemento dos deveres parentais”. Quando há inadimplemento de deveres parentais estabelecidos em lei, como os referidos nos art. 227 e 229 da Constituição, uma das consequências é a reparação civil.⁴⁷

É manifesto o reconhecimento do dano sofrido pela vulnerabilidade dos descendentes, incluindo sofrimento, ansiedade e redução do desempenho decorrentes da ausência da presença de pelo menos um dos genitores. Encadeando assim uma ação de indenização por abandono afetivo.

4.2 O AFETO COMO VALOR JURÍDICO

É notório que o afeto ganhou tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro, que até resulta em um princípio criado a partir dele, o da afetividade que se alicerça na solidariedade e na dignidade da pessoa humana. Em que “o afeto promove a formação do indivíduo, seja moral, psicológica ou social. Por esse motivo é tão importante nas relações de família.”⁴⁸ Destaca Valéria Silva Galdino Cardin e Vitor Eduardo Frosi.

⁴⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 154.

⁴⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 302- 303.

⁴⁸ CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf> Acesso em: 10 maio 2020. p. 61.

Rodrigo da Cunha Pereira conceitua o afeto no tocante para o Direito de Família como sendo:

O afeto para o Direito de Família não é apenas um sentimento. É uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência, especialmente entre pais e filhos, entre cônjuges, ou seja, o cuidado e a atenção na família conjugal e na família parental. Tal comportamento pode ser traduzido como obrigação jurídica nas relações entre pais e filhos, pois é imprescindível para o desenvolvimento de uma criança e também para a saúde física e mental dos idosos.⁴⁹

Visa que para a afeição ser elevada a valor jurídico demonstra uma vasta progressão no Direito familiar. Segundo Thanabi Bellenzier Calderan mensura em um trecho de seu trabalho, “nessa perspectiva, o afeto passou a fator relevante nas soluções dos conflitos familiares e em consequência passou a ser a essência da filiação, já que o amor não exerce valor jurídico.”⁵⁰

Por fim, no que toca ao idoso, seu Estatuto enfatizou a prioridade nas garantias feitas para eles, e de quem é o dever de garanti-las fixado no artigo 3º da Lei nº 10.741/2003:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.⁵¹

Ainda no que elenca a lei o idoso terá assegurado por força normativa uma proteção especial que visa punir o descuidado por ação ou por omissão, fixado no artigo 4º da Lei nº 10.741/2003: “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”⁵²

⁴⁹PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 32.

⁵⁰ CALDERAN, Thanabi Bellenzier. O valor jurídico do afeto: filiação socioafetiva x monetarização das relações de afeto. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, 2011 v. 40. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/22369-Texto%20do%20artigo-108186-1-10-20140826.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm Acesso em: 10 maio 2020.

⁵² BRASIL. Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm Acesso em: 10 maio 2020.

Em síntese, ocorrendo ausência de afeiçoamento passa a ter valor jurídico estreitamente pelo fato de que quando um indivíduo familiar abandona o outro, deixa também de cuidar.

Mencionando que “em suma, amar é faculdade, cuidado é dever.”⁵³ dizeres da Ministra do STJ Nancy Andrighiem um de seus votos (Resp. n° 1.159.242 julgado pela Terceira Turma, São Paulo, 24 abril 2012).

Dito isso, pressupõe-se uma série de circunstâncias que pode resultar em ação judicial e condenação de arcar pecuniariamente sobre o ato de abandono tanto dos pais para com os filhos menores quanto dos filhos que estejam em falta com seus pais idosos.

4.3 ANÁLISE DE DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE ABANDONO AFETIVO

O dano moral vem sendo abordado pelo Direito de Família basicamente em relações afetivas de cônjuges e na violência doméstica, mas, entretanto a abandono afetivo vem ganhando força no meio e está sendo analisado cada vez mais pelos tribunais de todas as regiões.

Para Paulo Lôbo, reparação civil no que diz respeito ao abandono afetivo tem duas finalidades, a primeira seria em relação à reparação de danos patrimoniais, ou seja, aquele que exige gastos com educação e assistência material dos pais para com seus filhos até que esses contemplem a maioridade. A segunda finalidade seria em relação a danos extrapatrimoniais, por conta de violação dos deveres de assistência moral e afetiva e de criação, pois nesse sentido não basta o valor monetário gasto com o sustento material.⁵⁴ Dando ênfase que esta segunda tem feito com que o poder Judiciário seja provocado, visto que:

A ausência ou o distanciamento voluntário de um ou de ambos os pais na formação do filho, ainda que o tenham provido de meios materiais de subsistência, causam lesão à integridade psíquica da pessoa, que é um dos mais importantes direitos da personalidade.⁵⁵

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2020.

⁵⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 303.

⁵⁵ LÔBO, loc. cit.

Conforme, Carvalho demonstra a responsabilidade pelo abandono é visto como um tema recente nos direitos de família, ainda mais, parte da doutrina não reconhece e condena a afetividade como princípio jurídico. Justificando que a afetividade não pode de monetizada.⁵⁶

A indenização pecuniária pelo dano moral causado a parte não busca condenar por falta de amor, mas sim pelas atitudes negativas que o abandono pode trazer, e aqui levando a questão para outra realidade, a do abandono inverso das relações filhos que deixam seus genitores ao alento. Paralelamente mensura Joyce Cibelly de Moraes Lima que “ninguém é obrigado a amar um pai ou uma mãe, por mais estranho e absurdo que isso possa parecer, mas é sim, obrigado a prestar-lhe a devida assistência material e imaterial.”⁵⁷

Deste modo a reparação por dano moral no abandono afetivo é sim viável, já que ocasiona transtornos morais ao sujeito, elencando crianças e pais idosos.

4.4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

No que consiste o tema indenização por motivo de abandono afetivo inverso, tal mesmo escolhido para este estudo com objetivo de obtenção de conclusão do curso de Direito. Espantosamente não existe posicionamento dos Tribunais de Justiça do País a seu respeito.

Fazendo-se apropriar de analogia, equiparação de casos julgados em ações de filhos contra pais. Há um projeto no Senado nº 700/2007 já aprovado, todavia, o projeto apenas cuida de modificar a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para qualificar o abandono “moral” como ilícito civil e penal, não cogitando, entretanto, do abandono inverso.⁵⁸

⁵⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 154.

⁵⁷ LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. Abandono afetivo inverso. **Revista IBDFAM: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. Publicação: 12 ago. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso%3A+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos+>. Acesso em: 11 maio 2020.

⁵⁸ ALVES, Jonas Figueirêdo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Entrevista concedida a Revista do IBDFAM. 16 jun. 2013. Disponível em:

Além disso, foi apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra do PMDB/MT o projeto de lei nº 4.294 apresentado no dia 12 de novembro de 2008, no que concerne incluir parágrafo ao art. 1. 632 do Código Civil e ao art. 3º da lei nº 10.741/03, que almeja alcançar indenização por dano moral em razão do abandono afetivo dos filhos que deixam de lado os pais na velhice.

Em sua fundamentação o Deputado versa que o núcleo familiar não deve ser somente patrimônios, e, sim uma unidade que pense no humano e suas necessidades. Já no que diz respeito à defesa ao idoso o Deputado coloca que:

O envolvimento familiar não pode ser mais apenas pautado em um parâmetro patrimonialista-individualista. Deve abranger também questões éticas que habitam, ou ao menos deveriam habitar, o consciente e inconsciente de todo ser humano [...] No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida. Por sua vez, se é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amar, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado.⁵⁹

Em suma a proposição foi distribuída, em caráter conclusivo pela Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Desde então este projeto já foi arquivado e desarquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Entre isso na data de 16 de setembro de 2010, a relatora, Deputada Jô Moreis do PCdoB/MG retrata seu parecer favorável ao projeto.

Mensurando:

O dano moral altera-se com a dinâmica social, de modo que situações anteriormente tidas como fatos da vida comum podem e devem merecer a atenção do poder público e, principalmente, do Poder Judiciário. Portanto, é extremamente útil e conveniente introduzir na lei a obrigação presumida de se pagar indenização por dano moral, tomado como consequência direta e imediata do abandono afetivo por familiares [...], pois, conscientizar aqueles que cometem o abandono

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 12 maio 2020.

⁵⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.294 de 2008**. p. 2-3. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=94AA65FAD2229C07E321B07E4A3CFF40.proposicoesWebExterno2?codteor=613432&filename=PL+4294/2008. Acesso em: 12 maio 2020.

afetivo sobre o abalo que causam, e dissuadir outras pessoas a evitarem a mesma conduta, por ser considerada grave e reprovável moral e socialmente.⁶⁰

Atualmente o referido projeto de lei encontra-se inerte desde 2011 na casa legislativa.

A falta de uma legislação específica a respeito da matéria faz despertar para o fato de quase não existir uma provocação ao sistema Judiciário dos anciões em virtude de seus direitos. Salieta Larissa Mendes Pereira “A aprovação do Projeto de Lei revela-se indispensável à efetivação da proteção integral prevista no Estatuto do Idoso ao passo que não há jurisprudência acerca especificamente do abandono afetivo inverso.”⁶¹

Dessa maneira, somente a contar da aprovação de lei, é que o idoso vai estar amparado de fato à questão de vulnerabilidade do abandono.

Posto isso, até acontecer fica os pais idosos a mercê da equiparação de casos do abandono afetivo pater-filial, ocorrendo no País entendimentos variáveis de Juízes diversos.

4.4.1 Posicionamento Favorável

Como já mensurado não existe no Ordenamento Jurídico Brasileiro um posicionamento a condenação por responsabilidade civil em relação ao abandono afetivo inverso, o que se têm é o que a Constituição elenca em seu artigo 229 já mencionado no trabalho em que diz: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”⁶² Mensurando-se assim um dos principais julgados realizado em 2012 que serve de base para

⁶⁰ Ibidem, p. 5-6.

⁶¹ PEREIRA, Larissa Mendes. **Abandono afetivo inverso**: a responsabilidade civil dos filhos para com os pais idosos. Artigo Científico apresentado ao curso de Direito, Faculdade do Norte Novo de Apucarana. Apucarana, 2018. p. 26.

⁶² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 47.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, edições Câmara, 2015. p. 65.

eventuais casos semelhantes, é o da ministra Fátima Nancy Andrighi da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Em que ela coloca:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.⁶³

Verifica-se que não à obrigação quanto ao sentimento, sendo essa uma área íntima e subjetiva de cada ser, e sim o dever de cuidar, prestando apoio em subsídio material e principalmente a participação na vida dos pais de modo ativo e contínuo. Afinal mesmo sem legislação própria destinada ao caso, nota-se que doutrinadores reconhecem a existência do problema nos casos concretos.

4.4.2 Posicionamento Contrário

Em outra atual vertente tem-se a maioria que discorda de uma possível possibilidade de indenização por dano moral nas relações afetivas.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.159.242/SP** (2009/0193701-9). Rel. Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção, julgado 24 abr. 2012. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 14 jun. 2020.

Uma questão levada em conta em relação a negativa em acolher casos a favor do idoso, é quando estes não foram capazes de ser pais decentes para seus filhos no passado, no qual, durante anos estes são marcados por algum trauma, seja ele de uma infância marcada por algum acontecimento vexatório, violência física, sexual ou psicológica. E hoje na velhice busca auxílio a quem mais trouxe sofrimento.

Nessa corrente O juiz Cléber de Castro Cruz, titular da 16ª Vara de Família de Fortaleza, em um de seus julgados nega a um ancião de receber pensão de seus filhos, pois de acordo com o magistrado as provas apresentadas em depoimento demonstram que o idoso abandonou material e afetivamente seus filhos já na infância.⁶⁴

Explica ainda o juiz, que:

Não tendo o autor da causa sido pai de seus filhos para dar-lhes amor e afeição, e nem mesmo para auxiliar lhes materialmente, quando da sua assistência os promovidos (filhos) ainda necessitavam, não se mostra justo, nem jurídico, que agora busque se valer da condição paterna apenas para impor-lhes obrigações [...] tendo deixado aos filhos apenas a lembrança de uma infância marcada pelo medo, angústia e violência.⁶⁵

Diante de todo exposto acredita-se que o idoso tem garantias asseguradas a seu favor e em outros a obrigação, mas o que se entende também depois de todo descrito é de que uma vida digna na velhice é um direito vislumbrado. Cabe diante disso o melhor entendimento em cada caso estudado pelos tribunais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa refere ao abandono afetivo inverso, que é caracterizado quando filhos deixam de amparar afetivamente seus genitores no

⁶⁴ CRUZ, Cleber de Castro. **Pai que abandonou os filhos não terá direito a receber pensão alimentícia.** A sentença foi proferida no dia 12 set. 2016. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/pai-que-abandonou-os-filhos-nao-tera-direito-a-receber-pensao-alimenticia/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

⁶⁵ CRUZ, Cleber de Castro. **Pai que abandonou os filhos não terá direito a receber pensão alimentícia.** A sentença foi proferida no dia 12 set. 2016. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/pai-que-abandonou-os-filhos-nao-tera-direito-a-receber-pensao-alimenticia/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

sentido de dar afeto, mostrar respeito, de conviver ou visitar periodicamente esses em seu próprio lar ou em casas de repouso, de literalmente dar “amor”.

Findando que materialmente os pais são muitas vezes amparados por seus filhos. Vezes por conta própria, outras, impostos por alguma ação judicial que os condenou a fazer, em que mantém o genitor em sua própria casa ou até mesmo quando postos em casas de repouso que possui estrutura e assistência própria para esse tipo de procura, atendendo as necessidades básicas diárias para uma vida digna. Ou quando cabe pagar pensão alimentícia, tratamentos médicos além de outras necessidades.

Tal pesquisa tem seu objeto geral investigar a possibilidade de indenização civil pela violação do dever de assistência imaterial de descendentes aos pais idosos. Demonstrar até que ponto pode-se cobrar de maneira judicial o afeto.

O referente artigo faz uma reflexão aos dois lados existentes. No qual muitas das vezes o filho que encontrasse nessa situação de cobrança, não teve a figura de um pai ou uma mãe no seu passado. Não possui lembranças agradáveis, mas pelo contrário, teve um pai abusador, violento, ausente em relação a criação, ou até mesmo nunca teve o conhecimento de quem seria seu genitor. E em um futuro é colocado a responder civilmente por danos morais, transformando o amor e cuidado em valor (dinheiro).

Todavia, não deixa de existir casos de pais que foram presentes e amorosos, mas que na velhice são desprezados por sua prole apenas por não querer manter contato ou ter vínculo com os mesmos, que necessitam de uma atenção diferenciada por já não ter as mesmas habilidades e agilidade de antes. Mas que necessita de respeito, atenção e “amor”.

Nesse sentido, baseou-se nos princípios do direito familiar e da dignidade humana elencada pela Constituição, valorização jurídica do afeto, dos entendimentos jurisprudências e de seus Tribunais em relação ao dano moral por abandono afetivo inverso em casos equivalentes aos filhos que entram na justiça para reverter o afeto e ausência dos pais em indenização pecuniária.

Percebe-se, que a cultura brasileira não se internalizou o respeito à ancestralidade em relação ao direito da afetividade, mas somente de proteger e assistir as crianças em relação aos seus pais. Deste modo verificando o que já

existe em favor do idoso, se busca neste referido estudo, ter outras maneiras para alcance de direitos e segurança na velhice, visto que algumas lacunas são deixadas no ordenamento jurídico quando se trata de abandono afetivo inverso e das responsabilidades cíveis e penal que esse problema pode gerar.

Por fim, conclui-se que sendo respeitados os pressupostos da responsabilidade civil, bem como analisados os princípios essenciais ao direito de família e não havendo legislação específica. É de notável saber que cada caso é único e demonstra peculiaridades distintas, o que faz o ordenamento se posicionar nos mais diversos entendimentos, no qual o juízo vai examinar critérios de como esse idoso se mostrou como zelador e provedor de sua família no passado, para saber se é merecedor de algum benefício em sua atual situação.

Aqui não se discute a possibilidade de que o dinheiro possa substituir a ausência da afetividade dos filhos com seus pais idosos, tampouco que se imponha a obrigação de amar, visto que esse amor em vezes não foi recíproco. Mas encontrar um meio no qual se tenha o equilíbrio entre uma relação conturbada entre descendente e ascendente.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy. **Recurso Especial Nº 1.159.242**, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=14828610&formato=PDF>. Acesso em: 11 maio 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**. Curso de direito civil. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 47.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, edições Câmara, 2015.

BRASIL. Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.842 de 24 de janeiro de 1994. **Política Nacional do Idoso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htmAcesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.294 de 2008**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=94AA65FAD2229C07E321B07E4A3CFF40.proposicoesWebExterno2?codteor=613432&filename=PL+4294/2008 . Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.159.242/SP** (2009/0193701-9). Rel. Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção, julgado 24 abr. 2012. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 14 jun. 2020.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **O valor jurídico do afeto**: filiação socioafetiva x monetarização das relações de afeto. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, 2011 v. 40. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/22369-Texto%20do%20artigo-108186-1-10-20140826.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza CE, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

COLISSI Júlia Germano. **Responsabilidade civil e relações familiares: dever de indenizar decorrente do abandono afetivo paterno-filial**. Capão da Canoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2213/1/J%C3%BAlia%20Germano%20Colissi.pdf> Acesso em: 30 mar. 2020.

CRUZ, Cleber de Castro. **Pai que abandonou os filhos não terá direito a receber pensão alimentícia**. A sentença foi proferida no dia 12 set. 2016. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/pai-que-abandonou-os-filhos-nao-tera-direito-a-receber-pensao-alimenticia/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

DLBEN, Ana Cleusa; GONÇALVES, Bruno Augusto Monteiro; BERTOLAZO, Ivana Nobre. **Manual para Elaboração e a Apresentação de Trabalhos Acadêmicos e Científicos da Facnopar**. Apucarana: FACNOPAR, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO Pablo Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019, v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. Direito civil brasileiro. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 3.

IBGE. Em 2017, expectativa de vida era de 76 anos. **Estatísticas Sociais**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23200-em-2017-expectativa-de-vida-era-de-76-anos>. Acesso em: 03 mar. 2020.

LEAL, Rosa Francisca Rocha Montenegro. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo do Idoso**. João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16154/1/RFRML27092019.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2020.

LEMOS, Daniela; PALHARES, Fernanda; PINHEIRO, João Paulo; Landenberger, Thaís. **Velhice**. O envelhecimento populacional é um fenômeno novo na humanidade. Artigo Científico apresentado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: www.ufrgs.br/psicosubjetivacaotempovelhice-texto.html. Acesso em: 14 jun. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**, direito de família e sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. Abandono afetivo inverso. **Revista IBDFAM: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso%3A+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos>. Acesso em: 11 maio 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Larissa Mendes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos para com os pais idosos**. Artigo Científico apresentado ao curso de Direito, Faculdade do Norte Novo de Apucarana. Apucarana, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**:ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROLF, Madaleno; BARBOSA, Eduardo.**Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NADER, PAULO. **Curso de direito civil**, parte geral. 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1.

SILVA, Renata Maria Alves de Oliveira e. **O idoso no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navegandi, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63728/o-idoso-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em: 23 mar. 2020.

SOBREIRA Fábio Tavares; SILVA, Carlos Afonso Gonçalves Da.**Direito constitucional e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro. **Direito constitucional**. Coordenadora. São Paulo: Atlas, 2015.

TARTUCE, FLÁVIO.**Direito Civil**: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v.2.

VALMORBIDA STEPANSKY, Daizy; FILHO, Waldir Macieira da Costa; MULLER, Neusa Pivatto. **Estatuto do Idoso**. Dignidade humana como foco. (Orgs.),Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/pessoa-idosa/estatuto-do-idoso-dignidade-humana-em-foco-eleitoral> Acesso em: 26 fev. 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde, força e sabedoria para chegar até o final.

Sou grata à minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida. Gratidão especial aos meus pais, por sua presença e amor incondicional na minha vida sempre. Este Artigo Científico é a prova de que os esforços deles pela minha educação não foram em vão e valeram a pena.

As minhas irmãs que sempre me apoiaram, cuidaram e enfrentaram obstáculos junto a mim, para que possa realizar mais essa conquista.

Deixo um agradecimento especial a minha Orientadora M^a. Danielle Regina Bartelli Vicentini, pelo incentivo, dedicação e paciência durante o projeto. Seus conhecimentos fizeram grande diferença no resultado final deste trabalho.

Estendo meus agradecimentos a todo corpo docente da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR que sempre transmitiram seu saber com muito profissionalismo.

Em especial à professora M^a Ana Cleusa Delben, por sua conduta, disposição e conhecimento transmitido ao longo desse período de incertezas e trabalho, não medindo esforços para atender quando necessário. Obrigada por terem me conduzido com tamanho carinho e dedicação.

A todos os meus amigos e companheiros do curso de graduação em Direito que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, vou lembrar de cada momento de alegria, conversas, troca de conhecimento e aprendizagem e das angústias e incertezas que enfrentamos nesses cinco anos juntos. Em que amizades especiais foram criadas e serão conservadas por toda a vida.